



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004344/2002-471
Recurso nº. : 139.879 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.274

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que declarou improcedente o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 11543.004344/2002-47

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.274

Recurso nº. : 139.879 – EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.413, de 23/10/2003 (fls. 308/316), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 99.

As irregularidades fiscais consignadas no auto de infração, que originaram o presente recurso de ofício encontram-se assim descritas:

1. Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real – Realização mínima – Exercícios de 1998 a 2000: Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração, a interessada foi intimada a esclarecer a razão de ter realizado valor inferior ao mínimo, conforme Sistema Sapli. Em resposta, informou que o lucro inflacionário constante do demonstrativo Sapli, anexo à intimação nº 235/2002, de 15/08/2002, é inexistente, pois decorreu de preenchimento incorreto da DIRPJ/1992 (ano-base de 1991), com alocação de Cr\$ 94.169.577.521 como saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, quando na verdade, o resultado da correção IPC/BTNF foi negativo em Cr\$ 14.383.655.279.

Base legal: arts. 195, inciso I e 418, ambos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994.

2. Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real. Exclusões indevidas – Exercícios de 1998 e 1999: Redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda, de valores do lucro líquido do exercício, a título de saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF.

Base legal: art. 40 do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; e art. 250, inciso I do RIR/1999.

A interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 125/143.

De sua parte, a turma de julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO Nº. : 11543.004344/2002-47
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.274

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. RETIFICAÇÃO DE VALORES NO
SAPLI

Apurados erros no preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, referentes ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, que influem no Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), cabe sua retificação e conseqüente revisão do lançamento efetuado.

EXCLUSÕES NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. SALDO
DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

Constatado que o saldo da correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF foi devedor e que sua exclusão se deu dentro dos limites permitidos em lei, descabe a autuação

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de
ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra sua decisão proferida no Acórdão nº 4.413, de 23/10/2003, que declarou improcedente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A matéria tratada nos presentes autos é decorrente da ação fiscal realizada contra a contribuinte, conforme processo administrativo fiscal nº 11543.004874/2001-12, onde foi lavrado auto de infração pela realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996.

Referido procedimento fiscal foi considerado improcedente, conforme o Acórdão nº 4.385, de 16/10/2003 (fls. 302/306), no qual ficou comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.

Em consequência, o auto de infração do presente processo, na parte que trata das adições não computadas na apuração do Lucro Real por realização a menor do Lucro Inflacionário, é improcedente uma vez que não houve apuração de saldo credor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF.

A parcela do lançamento correspondente à exclusão indevida de valores do lucro líquido a título de saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de acordo com os documentos de fls. 278/291, está confirmada a inexistência da citada irregularidade fiscal, pois, conforme a decisão proferida no citado processo nº 11543.004874/2001-12, a interessada, na verdade, apurou saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 14.383.655.278,68. Assim, realmente havia saldo devedor passível de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

A decisão recorrida, promoveu a atualização do citado valor e ajustou o lançamento de ofício, conforme os demonstrativos apresentados às fls. 312/316.

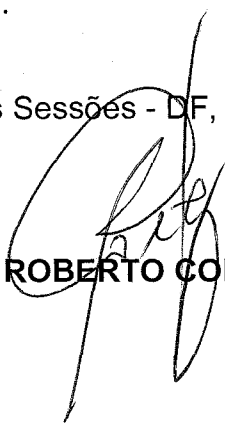
Tendo em vista que a Lei nº 8.200/91, com a alteração promovida pela Lei nº 8.682/93 o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF podia ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15%, ao ano, de 1994 a 1998.

Como bem detalhado na decisão de primeiro grau, a interessada respeitou o período de exclusão permitido e respectivos percentuais. Em consequência, improcede também a autuação em relação ao segundo item do auto de infração.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

